



Ao

**Município de Cabo Frio**

Secretaria Municipal de Administração – Coordenadoria Geral de Gestão Institucional  
Praça Tiradentes, s/n – Centro,  
Cabo Frio/RJ  
cogecol@cabofrio.rj.gov.br

**Ref.:** Pregão Eletrônico n. 048/2023  
Processo Administrativo n. 40.540/2023

**A/C:** Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Administração de Cabo Frio/RJ

Por meio do Ilmo. Pregoeiro Sr. Luciano Cardoso dos Santos

A **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.** (“Emive”), sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 02.059.753/0001-06, com sede na Av. Raja Gabaglia, n. 3.079, 2º e 3º andares, São Bento, Belo Horizonte/MG, CEP 30.350-563, vem, nos termos do item 13.2 do Edital de Pregão Eletrônico n. 048/2023 (“Edital”), apresentar **contrarrrazões ao recurso administrativo** interposto por CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (“Chada” ou “Recorrente”), pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

## **I. TEMPESTIVIDADE**

1. O item 13.2 do Edital estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de contrarrrazões ao recurso administrativo, contados a partir da data de interposição de recurso administrativo pela parte recorrente.
2. O recurso administrativo foi interposto pela Chada em 04/03/2024 (segunda-feira). Dessa maneira, o termo final do prazo para apresentação de contrarrrazões é o dia 07/03/2024 (quinta-feira). Interposto até a presente data, as contrarrrazões ao recurso administrativo são tempestivas.

## **II. CONTEXTO FÁTICO E SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

3. O Município de Cabo Frio publicou o Edital de Pregão Eletrônico n. 048/2023, tendo por objeto a *“LOCAÇÃO DE UM SISTEMA DE MONITORAMENTO URBANO PARA O MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ, que será inteiramente gerenciado pela Prefeitura através da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança (SEDHSEG), para fins de segurança de logradouros públicos”* (item 1.1 do Edital). O certame é regido pela Lei Federal 10.520/2002 e, subsidiariamente, pela Lei Federal 8.666/1993.



4. A sessão pública ocorreu em 25 de janeiro de 2024. Na ocasião, a Chada havia sido classificada na primeira colocação. A prova de conceito da Chada foi realizada em 05 de fevereiro de 2024.

5. O pregão retornou em 19 de fevereiro de 2024 para análise da documentação de habilitação da Chada. Na oportunidade, a Chada foi declarada inabilitada pela Comissão de Licitação.

6. A decisão que inabilitou a Chada fundamentou-se nos itens 2.1.1 e 3.1.1 do Anexo 2 do Termo de Referência do Edital, nos seguintes termos:

► O edital exige:

**2. REGISTRO NO CREA**

2.1.1 Registro no CREA do Estado do Rio de Janeiro ou Certidão de Localidade da sede da Licitante, (Atinentes ao registro da empresa e do profissional);

► A Licitante apresentou registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais

***Descumprimento do item 2.1.1 do Anexo 2 do Termo de Referência***

**3 CAPACIDADE TÉCNICA**

► O edital exige:

3.1.1. As empresas proponentes deverão apresentar atestado (s) de capacidade técnico operacional Devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, não se admitindo atestado(s) de fiscalização, supervisão ou coordenação da execução de obras/serviços, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são:

- a) Instalação/implantação de sistema de videomonitoramento ou CFTV, em vias públicas, com no mínimo 30 câmeras;
- b) Instalação de Sistemas de LPR com no mínimo 04 câmeras;
- c) Adequação e Instalação de Central de Monitoramento;
- d) Instalação/implantação de Servidores de Gerenciamento de Imagens;

► A Licitante apresentou um Atestado de Capacidade Técnica, não registrados no CREA, sem a Certidão de Acervo Técnico – CAT, além de não cumprir os requisitos mínimos exigidos no item: O atestado apresentado cita instalação de 16 câmeras, enquanto que o edital exige sistema de videomonitoramento ou CFTV, em vias públicas, com no mínimo 30 câmeras; e instalação de Sistema LPR com mínimo de 04 câmeras.

artigo 41 da Lei 8.666/93: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

***Descumprimento do item 3.1.1 do Anexo 2 do Termo de Referência***

7. Após a acertada inabilitação da Chada, a Emive foi classificada na primeira colocação no certame. Em 26 de fevereiro de 2024, foi realizada a prova de conceito da



Emive, na qual a Comissão de Licitação entendeu que a Emive atendeu a todos os parâmetros necessários para a participação no procedimento licitatório.

8. Em 28 de fevereiro de 2024, realizou-se a sessão pública para avaliação da documentação de habilitação da Emive. Na oportunidade, a Comissão de Licitação declarou a habilitação e a regularidade dos documentos apresentados pela Emive.

9. Irresignada com o resultado da licitação, a Chada interpôs recurso administrativo em face da sua inabilitação. Com a devida vênia, o recurso é meramente protelatório e visa apenas tumultuar o procedimento licitatório.

10. Em breve síntese, o recurso administrativo da Chada aduz meramente que o Edital não estabeleceria a regra de apresentação de exigência de que o atestado de qualificação técnica deve ser registrado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (“CREA”) da região em que os serviços foram executados. Tal regra estaria disposta exclusivamente no Anexo 2 do Termo de Referência que, segundo a argumentação absurda apresentada pela Chada, não seria parte integrante do Edital.

11. Nesse contexto, a Chada alega que o registro da empresa e o atestado registrado perante o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (“CFTI”) seria suficiente para o cumprimento das exigências de habilitação do Edital.

12. Todavia, a pretensão recursal não tem qualquer respaldo lógico, muito menos técnico e jurídico, consistindo apenas em mero inconformismo com a inabilitação da Chada, motivo pelo qual a inabilitação da Chada deve ser mantida.

13. Além dos fundamentos que acertadamente levaram à inabilitação da Chada, a Emive ainda vai explorar três pontos que, de maneira autônoma, constituem motivos para inabilitação da Chada:

a) Violação ao item 4.1.1 do Anexo 2 do Termo de Referência: a Chada não indicou um responsável técnico profissional de nível superior, engenheiro electricista, eletrônico ou de telecomunicação, que será o responsável pela execução dos serviços;

b) Violação aos itens 7.1.1 e 7.1.2 do Anexo 2 do Termo de Referência: a Chada não apresentou o catálogo de todos os equipamentos ofertados;

c) Violação ao item 7 do Termo de Referência: a Chada não apresentou declaração de seu responsável técnico informando que possui pleno conhecimento do objeto para fins de dispensa da realização de visita técnica.

14. Nesse sentido, a Emive passa a demonstrar as razões para manutenção da inabilitação da Chada no caso concreto.



**III. RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA CHADA. A CHADA NÃO APRESENTOU REGISTRO NO CREA E NÃO APRESENTOU REGISTRO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NO CREA.**

9. A decisão que inabilitou a Chada reconheceu que a empresa não apresentou seu registro perante o CREA/RJ, assim como não apresentou o registro dos atestados de qualificação técnica perante o CREA/RJ.

10. Logo, a Chada não cumpriu os requisitos de habilitação dos itens 2.1.1 e 3.1.1 do Anexo 2 do Termo de Referência do Edital, que dispõem o seguinte:

“2. REGISTRO NO CREA

2.1.1 **Registro no CREA** do Estado do Rio de Janeiro ou Certidão de Localidade da sede da Licitante, (Atinentes ao registro da empresa e do profissional);”

“3. CAPACIDADE TÉCNICA

3.1.1 As empresas proponentes deverão apresentar atestado (s) de capacidade técnico operacional

**Devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados**, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, não se admitindo atestado(s) de fiscalização, supervisão ou coordenação da execução de obras/serviços, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são:”

11. Ocorre que a Chada jamais poderia cumprir o requisito do Edital. A empresa não é cadastrada perante o CREA/RJ. Veja-se as telas do *site* do CREA/RJ:

The screenshot shows a search interface with a dropdown menu for 'Consulta por: CNPJ' and a text input field containing '02.478.800/0001-48'. A blue 'CONSULTAR' button is to the right. Below the input field, a red error message reads: 'Empresa não localizada por este parâmetro de busca.'

***Consulta pelo CNPJ da Chada***

The screenshot shows a search interface with a dropdown menu for 'Consulta por: NOME' and a text input field containing 'CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA'. A blue 'CONSULTAR' button is to the right. Below the input field, a red error message reads: 'Empresa não localizada!'

***Consulta pelo nome da Chada***

12. Na verdade, a Chada somente é cadastrada perante o Conselho Federal dos



Técnicos Industriais (“CFT”), entidade que disciplina a atividade dos técnicos industriais, profissionais de nível técnico, mas não disciplina as atividades de empresas de engenharia ou profissionais engenheiros de nível acadêmico superior.

13. O CFT é regulamentado pela Lei Federal 13.639/2018. A norma não disciplina nenhuma atividade relacionada à engenharia, muito menos a engenharia elétrica, eletrônica ou de telecomunicação, conforme exigido no Edital.

14. É dizer que a Chada jamais poderia participar deste certame: a empresa não é cadastrada perante o CREA/RJ, não pratica atividade relacionada às áreas de engenharia, assim como não possui engenheiro eletricista, eletrônico ou de telecomunicações em seu quadro técnico.

15. Por esses motivos, inclusive, a Chada não conseguiu e não conseguiria se cadastrar perante o CREA/RJ.

16. A Lei Federal 5.194/1966, que disciplina as atividades de engenharia e engenheiro-agrônomo no Brasil, reguladas e fiscalizadas pelos CREA regionais, estabelece que o exercício das profissões de engenharia é reservado aos seguintes profissionais:

“Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham êsse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.”

17. A Chada não pode exercer atividades típicas da engenharia, uma vez que se trata de uma empresa cujos profissionais possuem formação em nível técnico, e não formação a nível superior em engenharia.

18. E, por não possuir profissionais com formação superior em engenharia e, conseqüentemente, não poder se cadastrar perante o CREA/RJ, a Chada não pode



exercer atividades típicas de engenharia. Tal conduta é vedada pelo art. 6º da Lei Federal 5.194/1966:

“Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.”

19. Ou seja, caso a Chada exercesse atividades reservadas aos profissionais engenheiros e às pessoas jurídicas compostas por profissionais engenheiros, registradas no CREA, a Chada estaria cometendo uma ilegalidade sob a perspectiva da Lei Federal 5.194/1966.

20. E é essa ilegalidade que a Chada tentou praticar na presente licitação: exercer atividades reservadas aos profissionais de engenharia, enquanto não possui registro no CREA/RJ ou profissionais engenheiros na composição da pessoa jurídica que participou do certame. E é essa ilegalidade que foi vedada pela decisão que inabilitou a Chada no certame.

21. Os itens 2.1.1 e 3.1.1 do Anexo 2 do Termo de Referência do Edital deixam claríssimo que o registro da pessoa jurídica no CREA/RJ, assim como o registro do atestado de qualificação técnica apresentado por essa pessoa jurídica, são requisitos para habilitação na licitação.

22. A flexibilização dessa regra, para aceitar, absurdamente, registros perante órgãos de classe que não regulamentam as profissões de engenharia, como o CFT, que regulamenta e fiscaliza a profissão de técnicos industriais, seria uma verdadeira violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os licitantes.

23. O Termo de Referência, no qual as regras de habilitação que ensejaram a inabilitação da Chada estão dispostas, é parte integrante do Edital e dele faz parte. O Termo de Referência detalha, com precisão técnica, as especificações para definir o objeto licitado. Nesse ponto, com a devida vênia, o argumento aduzido pela Chada, de que o Termo de Referência não faria parte do Edital é ilógico e absurdo.

24. O Termo de Referência, também chamado de projeto básico, é o “conjunto de



*elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução” (art. 6º, IX, da Lei Federal 8.666/1993).*

25. Nesse sentido, o Termo de Referência não é um documento apartado do Edital, mas uma parte integrante, que complementa tecnicamente e com mais precisão as regras do Edital. Nessa linha, não existe a possibilidade de inobservância do Termo de Referência, ou o privilégio ao Edital, como sugere a Chada, os instrumentos se integram e fazem parte do mesmo instrumento convocatório.

26. Também não existe o conflito alegado pela Chada entre os 2.1.1 e 3.1.1 do Anexo 2 do Termo de Referência e o item 11.3.4.a do Edital. Essa alegação apenas demonstra que a Chada não interpretou adequadamente as regras do Edital ou que a Chada tenta se valer de falácias para tentar induzir esta Comissão de Licitação a erro.

27. Com efeito, o item 11.3.4.a do Edital qualifica os atestados de capacidade técnica que devem ser apresentados pelos licitantes:

“11.3.4. Da Qualificação Técnica:

a) Atestado ou certidão de capacidade técnica da Licitante, emitido por organização pública ou privada, o qual comprove a execução do objeto em que a execução do serviço tenha sido realizada dentro dos últimos 2 (dois) anos, tendo em vista a necessidade de atualização da tecnologia a ser utilizada.”

28. A menção à emissão do atestado por “*organização pública ou privada*” qualifica o emissor do atestado, isto é, a pessoa jurídica que emite o atestado, comprovando que o serviço foi executado pelos licitante.

29. Essa figura da pessoa jurídica que emite o atestado não se confunde com a entidade que certifica a validade do atestado. Essa entidade, para os serviços profissionais de engenharia, é o CREA. Na prática, a pessoa jurídica contemplada com um atestado de qualificação técnica, submete esse atestado ao CREA regional, para que o CREA ateste a regularidade do atestado e emita a Certidão de Acervo Técnico (“CAT”) em face daquele atestado.

30. A CAT é definida pelo art. 47 da Resolução CONFEA 1.137/2023 como “*o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação de responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional*”. Ou seja, no que tange aos atestados de qualificação técnica, a CAT é uma confirmação de que o atestado corresponde a um serviço ou a uma obra que foi adequadamente executada e registrada perante o CREA.

31. Para os fins do Edital, nos termos do item 3.1.1 do Anexo 2 do Termo de



Referência, não basta que o atestado de qualificação técnica seja emitido, mas que este seja submetido ao CREA, que vai certificar, por meio da emissão de uma CAT, que aquele atestado se refere a um serviço ou a uma obra que foi efetivamente executada pela pessoa jurídica que recebeu o atestado.

32. Nesse ponto, não existe nenhum conflito entre o item 11.3.4.a do Edital e o item 3.1.1 do Anexo 2 do Termo de Referência do Edital. Enquanto o item 11.3.4.a do Edital exige a apresentação de atestado, o item 3.1.1 do Anexo 2 do Termo de Referência do Edital o complementa, exigindo que tal atestado seja submetida ao CREA para certificação da validade do atestado.

33. É importante esclarecer que, ainda que o atestado apresentado pela Chada tivesse sido submetido ao CREA, o que não poderia pela própria ausência de inscrição da empresa perante o Conselho, ele não seria válido para atendimento ao item 3.1.1 do Anexo 2 do Termo de Referência do Edital.

34. Como acertadamente pontuou a decisão que inabilitou a Chada, a empresa comprovou apenas a prestação de serviços de monitoramento em empreendimento privado, com a instalação de 16 (dezesseis) câmeras. O Edital, por outro lado, exige que as licitantes comprovem experiência na prestação dos serviços de instalação de sistema de videomonitoramento com, no mínimo, 30 (trinta) câmeras, em vias públicas, e instalação de sistema PLR com mínimo de 4 (quatro) câmeras.

35. Em outras palavras, o atestado não só descumpra a exigência de certificação pelo CREA, como também não cumpre materialmente a experiência exigida pelo Edital.

36. Por outro lado, o item 2.1.1 do Anexo 2 do Termo de Referência do Edital exige documento completamente diferente dos atestados. O item estabelece a necessidade de as licitantes apresentarem registro da pessoa jurídica (e não dos atestados) participante da licitação perante o CREA regional.

37. Esse registro da pessoa jurídica perante o CREA não se confunde com os atestados. São documentos apartados e que se prestam a comprovações completamente diferentes. Enquanto os atestados demonstram a experiência técnica na execução de serviços similares ao objeto licitado, com a necessidade de certificação da prestação desses serviços pelo CREA, o registro da pessoa jurídica perante o CREA comprova que a pessoa jurídica está regularmente apta a executar atividades inerentes aos serviços profissionais de engenharia.

38. E, conforme visto, a Chada não possui esse registro perante o CREA, motivo pelo qual não poderia atender ao item 2.1.1 do Anexo 2 do Termo de Referência do Edital, e nem poderia certificar seus atestados de qualificação técnica perante o CREA para fins de atendimento ao item 3.1.1 do Anexo 2 do Termo de Referência.

39. Por esses dois fundamentos, a Chada foi adequadamente inabilitada no certame.



40. Conforme dito, caso a Chada fosse habilitada perante a ausência dos documentos exigidos pelos itens 2.1.1 e 3.1.1 do Anexo 2 do Termo de Referência, a Comissão estaria inobservando regras específicas do Edital em verdadeira violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da própria legalidade.

41. A vinculação ao instrumento convocatório, prevista no art. 41 da Lei Federal 8.666/1993, limita a competência discricionária da Administração Pública, que está submetida ao Edital e a seus termos na licitação.

42. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho<sup>1</sup> leciona o seguinte:

“Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada”

43. O Tribunal de Contas da União (“TCU”) possui uníssona jurisprudência no sentido de que a vinculação ao instrumento convocatório é um princípio absoluto nas licitações públicas:

“O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame” (TCU, Acórdão 2.367/2010, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo)

44. No caso concreto, o provimento do recurso administrativo da Chada, hipótese que se admite apenas para fins argumentativos, representaria justamente a violação ao instrumento convocatório. O Edital estabelece regras claras sobre a necessidade de apresentação de registro dos licitantes perante o CREA, assim como de registro dos atestados de qualificação técnica apresentados pelos licitantes perante o CREA, e a Chada não apresentou nenhum dos dois documentos.

45. Além de violar o próprio instrumento convocatório, habilitar a Chada no caso concreto também representaria uma violação ao princípio da isonomia. Todos os licitantes, inclusive a Chada, estão submetidas a um mesmo Edital, com as mesmas regras. Nesse contexto, os licitantes “*sabedores do inteiro teor do certame*”, como bem pontua o TCU, reuniram a documentação de habilitação nos termos do Edital e devem

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 963



ter essa documentação julgada de maneira isonômica, aplicando-se as mesmas regras a que sempre estiveram submetidos no certame. Uma exceção às regras do Edital, como pretende a Chada, caracterizaria um rompimento ilegal à isonomia da licitação, vedada pelo art. 3º da Lei Federal 8.666/1993.

46. Mais do que isso, a absurda habilitação da Chada no certame representaria também uma violação ao princípio da legalidade, não só sob a perspectiva da Lei Federal n. 8.666/1993, mas sob a óptica da Lei Federal 5.194/1966, que regulamenta as atividades de engenharia. Ora, se a Chada não possui registro perante o CREA, assim como não possui profissionais engenheiros em seu quadro técnico, a empresa não pode executar serviços de engenharia por vedação legal.

47. É dizer que, caso a Comissão de Licitação aceitasse a documentação de habilitação da Chada, estaria permitindo a atividade ilegal de execução de serviços de engenharia por pessoa jurídica e profissionais que não possuem habilitação para tal.

48. Neste particular, é importante exemplificar que os serviços licitados neste certame são típicos e inerentes aos profissionais de engenharia.

49. O item 4.1.1 do Anexo 2 do Edital, que será explorado no tópico a seguir, exige a responsabilidade técnica de um profissional de nível superior com formação em engenharia elétrica, eletrônica ou de telecomunicação.

50. Esse profissional deve acompanhar a execução dos serviços profissionais de engenharia, em clara alusão ao art. 1º da Lei Federal 6.496/1977, que prevê que *“Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”*

51. O Termo de Referência descreve que a infraestrutura de videomonitoramento objeto da licitação é robusta, com a necessidade de instalação elétrica complexa e de manutenção dessa rede para a operação.

52. O item 3 do Termo de Referência descreve que *“O cabeamento elétrico será instalado em tubulação subterrânea ou lançamento aéreo, dependendo do local, incluindo os trechos compreendidos entre os racks situados nas câmeras e o poste/caixa da Concessionária Local, de onde será retirada a energia elétrica.”*, atividade que exige a responsabilização técnica de um profissional de engenharia.

53. O item 7.1 do Termo de Referência também prevê a elaboração de projetos técnicos de engenharia para a instalação e manutenção das redes de videomonitoramento:

#### **“7.1. INFRAESTRUTURA DE COMUNICAÇÃO DOS PONTOS COM A SALA DE VIDEOMONITORAMENTO**

##### **Considerações Gerais:**



7.1.1. A CONTRATADA será responsável pela disponibilização da rede para transmissão das imagens de cada ponto de monitoramento até a sala de monitoramento;

7.1.2. Todos os materiais necessários para instalação dos links até as câmeras serão de responsabilidade da CONTRATADA.

Projeto e Documentação:

7.1.3. Após a instalação, a CONTRATADA deverá apresentar a documentação da rede construída, incluindo diagramas das interligações e detalhamentos diversos: racks, lista de materiais, memorial descritivo, instruções técnicas e outros detalhes;

7.1.4. O As-Built a ser entregue deverá ser bem detalhado, retratando fielmente a rede instalada.

Demais considerações:

7.1.5. A CONTRATADA deverá garantir:

a) Licenças junto aos órgãos competentes: O licenciamento do projeto, junto aos órgãos competentes, deverá ser feito totalmente pela empresa CONTRATADA, inclusive o pagamento das taxas de liberações das licenças, execução e quaisquer outras necessárias. A reconstituição de passeios, sarjetas, ruas e outros ambientes, caso necessário, são de inteira responsabilidade da CONTRATADA;

b) Normas: Os serviços deverão ser executados de acordo com as Normas Brasileiras da ABNT e padrões da boa Engenharia.”

54. O Anexo V ao Edital estabelece descrições técnicas sobre a instalação e manutenção elétrica dos sistemas de videomonitoramento, que exigem não só a elaboração de um projeto de engenharia elétrica, como a responsabilização e a supervisão de um profissional de engenharia. Veja-se, por exemplo, o item 1.1 do Anexo V do Edital:

“1.1 CIRCUITOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Os circuitos de tomadas deverão ter como proteção disjuntores termomagnéticos, curvas B ou C, os quais deverão ser fabricados de acordo com a Norma NBR IEC 60898, curvas B ou C. Deverá ser confeccionado, a partir do quadro principal, um circuito para o no-break, o qual será instalado em local específico para o mesmo.

Os circuitos para os aparelhos de ar condicionado deverão ser retirados do quadro exclusivo para estes equipamentos, no Local em que serão instalados.

Em todos os circuitos deverão existir proteções com disjuntores compatíveis.”

55. Nesse contexto, não há que se cogitar que os serviços licitados não exigem a qualificação e a experiência necessária aos serviços próprios dos profissionais de engenharia. Negar isso, colocaria em risco a implantação, manutenção e a segurança dos serviços licitados, em clara desconformidade com o Edital e com as normas aplicáveis aos serviços de engenharia.

56. Diante da ausência de apresentação do registro da Chada perante o CREA, e diante da inconformidade do atestado de qualificação técnica e da ausência do registro



do atestado apresentado pela Chada perante o CREA, deve-se manter a inabilitação da empresa, nos termos dos itens 2.1.1 e 3.1.1 do Anexo 2 do Termo de Referência do Edital.

### **III.2 RAZÕES AUTÔNOMAS PARA INABILITAÇÃO DA CHADA NA LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ITENS 4.1.1 E 7 DO ANEXO 2 DO TERMO DE REFERÊNCIA E VIOLAÇÃO AO ITEM 7 DO TERMO DE REFERÊNCIA.**

57. Caso o recurso administrativo da Chada seja provido para declarar sua habilitação mesmo diante do notório descumprimento aos itens 2.1.1 e 3.1.1 do Anexo 2 do Edital, hipótese que apenas se admite pela eventualidade e para fins argumentativos, existem outros três motivos autônomos para que a Chada seja inabilitada no presente certame.

58. Com efeito, a Chada não atendeu aos itens 4.1.1 e 7 do Anexo 2 do Termo de Referência do Edital, assim como não comprovou o atendimento ao item 7 do Termo de Referência do Edital.

59. O item 4.1.1 do Anexo 2 do Termo de Referência do Edital dispõe sobre a responsabilidade técnica para instalação e manutenção do objeto licitado:

#### **“4. RESPONSÁVEL TÉCNICO**

4.1.1 A empresa Licitante deverá indicar, na sua Proposta, pelo menos um profissional de nível superior, Engenheiro Eletricista, eletrônico ou de Telecomunicação, devidamente registrado no CREA, que será o responsável técnico pela execução dos serviços de implantação otimização do sistema. A empresa CONTRATADA deverá manter esse engenheiro responsável durante toda a vigência do contrato e, somente em casos excepcionais, após autorização da CONTRATANTE, poderá substituí-lo.”

60. Conforme exaustivamente abordado no tópico anterior, a Chada não possui registro no CREA/RJ, uma vez que seu corpo técnico não é composto por profissionais graduados a nível superior em engenharia.

61. Por consequência lógica do fato de não possuir engenheiro em seu quadro profissional registrado perante o CREA, seja engenheiro eletricista, eletrônico ou de telecomunicação, a Chada não poderia atender ao item 4.1.1 do Anexo 2 do Termo de Referência do Edital.

62. Nesse sentido, a Chada não apresentou – e nem poderia apresentar – um profissional graduado em nível superior nas áreas de engenharia para atuar como responsável técnico do empreendimento ora licitado.

63. Novamente, flexibilizar essa regra é inadmissível sob a perspectiva da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade.



64. A exigência está prevista no Edital, que vincula a Administração Pública e restringe sua atuação às regras do instrumento convocatório. Não caberia aceitar que a responsabilidade técnica pela implantação e manutenção dos serviços fosse exercida por profissionais de nível técnico que não são graduados a nível superior em áreas da engenharia.

65. Da mesma forma, todos os licitantes estão submetidos ao Edital e a suas regras. Admitir a responsabilidade técnica exercida por outros profissionais que não fossem engenheiros registrados perante o CREA romperia a isonomia do certame, uma vez que todos os licitantes tiveram que nomear seus responsáveis técnicos registrados no CREA para participação na licitação.

66. Ainda, ressalta-se a violação ao princípio da legalidade. A Lei Federal 5.194/1966, que regulamenta as atividades de engenharia, não permite que as atividades inerentes às áreas da engenharia sejam executadas por profissionais que não sejam engenheiros, muito menos a assunção de responsabilidade técnica por profissionais que não sejam graduados em engenharia ou registrados perante o CREA.

67. Além desse ponto, a Chada também não apresentou o catálogo completo dos equipamentos ofertados para cumprimento do objeto licitado. A ausência de tal documento viola o item 7 do Anexo 2 do Termo de Referência do Edital, que dispõe o seguinte:

**“7. DOCUMENTAÇÃO JUNTO À PROPOSTA COMERCIAL**

7.1.1 Deverá ser apresentado junto a Proposta Comercial, documentos (catálogos, manuais ou outros) dos Equipamentos ofertados, para fins de avaliação, confirmação de informações, comprovação das características técnicas.

7.1.2 Caso os documentos não sejam apresentados junto a Proposta Comercial, ocorrerá a desclassificação da Licitante.”

68. Os catálogos, manuais e documentos técnicos dos equipamentos ofertados pela Chada para participação na licitação impossibilita a avaliação da Comissão de Licitação sobre a pertinência técnica dos equipamentos com as existências do instrumento convocatório. A ausência dos documentos não permite analisar se os equipamentos fornecidos serão úteis e eficientes para a finalidade pretendida pela Administração Pública com a contratação, qual seja, o videomonitoramento de logradouros públicos.

69. Aceitar a classificação da Chada perante a ausência de tais documentos configura o risco de se frustrar a licitação e a própria contratação pública dos serviços. Caso os equipamentos não sejam tecnicamente pertinentes ao objeto licitado, o objetivo de monitoramento dos logradouros públicos por meio de câmeras não será atingido e todo o investimento de recursos públicos inerente ao procedimento licitatório e ao contrato será inócuo e ineficiente.

70. Por fim, a Chada também não cumpriu a exigência de habilitação do item 7 do



Termo de Referência. O dispositivo estabelece os seguintes termos:

**“7. DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO**

As proponentes deverão analisar se os serviços e equipamentos descritos são suficientes para implantação do sistema. Caso não sejam suficientes, as empresas deverão incluir todos os itens necessários na sua planilha de custos, pois se assim não o fizerem, quaisquer materiais e serviços necessários após encerramento do processo licitatório, deverão ser fornecidos sem custos adicionais para a Prefeitura Municipal de Cabo Frio.

**Por ocasião, será necessária a realização de Visita Técnica, onde serão prestados todos e quaisquer esclarecimentos quanto as características e peculiaridades do objeto em questão, de modo que os licitantes tomem pleno conhecimento de suas condições de execução. A Visita Técnica poderá ser substituída por declaração do responsável pela Empresa de que tem conhecimento pleno do objeto, com expressa ciência de que não poderá alegar desconhecimento de circunstâncias que influenciem na execução do contrato, com reflexo nos respectivos custos e preços.**

**A Visita Técnica será realizada por responsável da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança, até o último dia útil anterior a realização do certame, devendo ser agendada previamente junto a Secretaria.**

Quaisquer alterações deverão ser propostas a Prefeitura Municipal de Cabo Frio, antes da execução dos serviços.

Após a aprovação das alterações, caso necessárias, e assinatura do contrato, deverão ser adotadas, de imediato, todas as providências para licenciamento junto aos órgãos competentes. Tão logo sejam emitidas as licenças necessárias, os serviços deverão ser iniciados.

A CONTRATADA deverá, no final da implantação da infraestrutura, fazer todo o projeto, em forma de “As-Built”, e entregar uma cópia impressa e uma cópia em mídia (em Autocad), para a Prefeitura, que fará análise e, se de acordo, fará a aceitação.”

71. Com efeito, a Chada não apresentou a declaração de seu responsável atestando que *“tem conhecimento pleno do objeto, com expressa ciência de que não poderá alegar desconhecimento de circunstâncias que influenciem na execução do contrato, com reflexo nos respectivos custos e preços”*.

72. A preocupação do item é material: a ausência de visita técnica ou a ausência de atestação de que o responsável pela empresa possui conhecimento do objeto e das circunstâncias que influenciam na execução do contrato, pode ser um fator preponderante para que o eventual contratado se manifeste, em plena execução contratual, que seus custos e preços são inexequíveis, pois desconhecia os desafios técnicos e operacionais para a execução do objeto licitado.

73. Novamente, o descumprimento de tal item caracteriza o risco de se frustrar o procedimento licitatório e a contratação, uma vez que o licitante que desconhece as



circunstâncias que influenciam na execução do contrato ignora suas peculiaridades técnicas e poderá utilizar de tal artifício para inadimplir o contrato ou pedir o seu reequilíbrio posteriormente à contratação.

74. A ausência de atendimento a itens tão relevantes do Edital constiu motivo autônomo para a inabilitação da Chada sob a perspectiva de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade.

75. Diante disso, na remota reforma da decisão que inabilitou a Chada, espera-se a manutenção da inabilitação da Chada por violação aos itens 4.1.1 e 7 do Anexo 2 do Termo de Referência do Edital e do item 7 do Termo de Referência do Edital.

#### **IV. PEDIDOS**

76. Por todo exposto, a Emive pede que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela Chada, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a inabilitação da Chada por ausência de atendimento aos itens 2.1.1 e 3.1.1 do Anexo 2 do Termo de Referência do Edital.

77. Caso o recurso seja provido para habilitar a Chada perante os itens 2.1.1 e 3.1.1 do Anexo 2 do Termo de Referência do Edital, hipótese que apenas se admite pela eventualidade e para fins argumentativos, a Emive pede que a Chada seja inabilitada por ausência de atendimento aos itens 4.1.1 e 7 do Anexo 2 do Termo de Referência do Edital e ao item 7 do Termo de Referência do Edital.

Cabo Frio/RJ, 07 de março de 2024.

**EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.**

**Cnpj: 02.059.753/0001-06**

**Igor Facella Santos – Procurador**

**Cpf: 059.756.416-75**

**Identidade: M 8.794.927**